



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2215141 - PE(2025/0188440-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**
ADVOGADOS : **RAFAEL VITOR MACEDO DIAS - PE030790**
 MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO - PE031223
 RENATA FLORÊNCIO SOBRAL - PE031912
 PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA - PE037063
RECORRIDO : **MANOEL JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROPOSITURA E ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (DES)CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de efetivada a citação.

2. A afetação do Tema 1.317 do STJ à sistemática dos recursos repetitivos não interfere na presente, visto que versa sobre situação distinta. Naquela, controverte-se acerca do cabimento da condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo, circunstância diversa da discussão da presente questão jurídica.

3. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2215141 - PE(2025/0188440-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**
ADVOGADOS : **RAFAEL VITOR MACEDO DIAS - PE030790**
 MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO - PE031223
 RENATA FLORÊNCIO SOBRAL - PE031912
 PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA - PE037063
RECORRIDO : **MANOEL JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROPOSITURA E ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (DES)CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de efetivada a citação.

2. A afetação do Tema 1.317 do STJ à sistemática dos recursos repetitivos não interfere na presente, visto que versa sobre situação distinta. Naquela, controverte-se acerca do cabimento da condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo, circunstância diversa da discussão da presente questão jurídica.

3. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE contra acórdão proferido pelo TJPE assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É descabida a condenação do executado nas verbas de sucumbência quando a obrigação tributária for adimplida, na via administrativa, antes da triangularização relação processual. 2. Recurso desprovido, por unanimidade dos votos.

Em seu recurso especial, manejado com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, 90, 924, II, e 925 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que, pela aplicação do princípio da causalidade, após o ajuizamento da execução fiscal, havendo pagamento (que implica reconhecimento do pedido pela parte executada), devidos são os honorários advocatícios, tendo havido ou não a citação.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 79).

O segundo Vice-Presidente do TJPE admitiu esse recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, "a" do CPC/2015, consignando, ademais, que "inúmeros precedentes da Corte Cidadã encontram-se sedimentados em entendimento contrário ao do esposado no acórdão recorrido, no sentido de serem cabíveis honorários sucumbenciais na execução fiscal, mesmo nas hipóteses de pagamento administrativo, por incidência do princípio da causalidade, v. isto que a quitação extrajudicial do débito perseguido, em momento posterior ao ajuizamento da demanda fiscal, configuraria verdadeiro reconhecimento da pretensão executória, a despeito da parte executada não haver sido citada" (e-STJ fls. 81/86).

Alçados os autos a este Tribunal, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro MOURA RIBEIRO, às e-STJ fls. 99/100, vislumbrando a possibilidade de afetação do presente feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem a esse respeito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 105/116).

Na sequência, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos (Controvérsia 685 do STJ), juntamente com os REspS 2.215.553/PE e 2.215.740/PE, determinando, portanto, a distribuição do feito (e-STJ fls. 122/126).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de efetivada a citação.

É bem verdade que essa controvérsia, registrada sob o n. 114, já foi submetida à análise para afetação com o intuito de ser julgada pelo rito dos recursos repetitivos. Todavia, foi rejeitada pelo não cumprimento dos requisitos regimentais, em razão do que dispõe o art. 256-E, I, do RISTJ.

Entretanto, conforme as informações prestadas na decisão da Comissão Gestora de Precedentes, "em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 8 acórdãos e 1.951 decisões monocráticas proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas", o que, a meu juízo, revela a necessidade de novamente se examinar a possibilidade de afetação do tema para que se possa dar solução uniforme ao universo considerável de processos que tratam de uma mesma questão jurídica.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a questão suscitada, em torno da aplicação do princípio da causalidade, após o ajuizamento da execução fiscal, para fixação de honorários advocatícios na extinção da execução fiscal quando do pagamento extrajudicial da dívida tendo havido ou não a citação do executado, foi efetivamente examinada no

acórdão recorrido, estando atendido o requisito do prequestionamento, bem como o seu exame dispensa reexame do acervo fático-probatório. A esse propósito, cito o seguinte trecho do julgado *a quo*:

Pois bem, atualmente, existem duas correntes acerca da matéria. A primeira, verificada nos julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese é de que, em razão do princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, ainda que não tenha sido efetivada a citação do executado.

A segunda, predominante nesta Corte, é no sentido de que é descabida a condenação em honorários advocatícios quando o pagamento do débito ocorrer antes da citação válida do devedor. Ou seja, afasta-se a condenação nas verbas de sucumbência se a obrigação tributária tiver sido adimplida, na via administrativa, antes da triangularização relação processual. Nesse Sentido: [...]

Assim, ante a ausência de força vinculante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, adoto a corrente majoritária desta Corte de Justiça para reconhecer como indevida a condenação em honorários de sucumbência quando a obrigação for paga, na via administrativa, antes da citação do devedor.

Quanto à multiplicidade de demandas, o volume de processos repetidos no Tribunal de origem, por si só, evidencia a abrangência do tema.

Anoto que, na condição de relator, já examinei vários outros processos com idêntica controvérsia, o que realmente me permite concluir pela sua repetição.

Importa destacar que a afetação do Tema 1.317 do STJ à sistemática dos recursos repetitivos não interfere na presente, visto que versa sobre situação distinta. Naquela, controverte-se acerca do cabimento da condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo, circunstância diversa da discussão da presente questão jurídica.

Em tempo, verifico que o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou, nos autos do REsp 2.239.970/PE, a sua distribuição por dependência para que fosse incluído no rol dos recursos representativos da controvérsia.

Essa decisão foi justificada na circunstância de que o apelo nobre foi interposto contra acórdão proferido em incidente de assunção de competência no TJPE, sobre a mesma questão jurídica.

Nos termos do art. 947 do CPC, o julgado em incidente de assunção de competência (IAC) cinge-se a tema que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, porém sem repetição em múltiplos processos.

Os recursos especiais interpostos contra acórdãos que julgam os referidos incidentes (IACs) não são, necessariamente, afetados como representativos de controvérsia, por ausência de previsão legal e regimental nesse sentido.

Porém, estou de acordo com o Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas de que, no caso, a afetação pode enriquecer o julgamento da tese repetitiva, de modo que considero pertinente o acolhimento da sugestão.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o REsp 2.215.553/PE e o REsp 2.239.970/PE, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a matéria seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção destas providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação;

b) suspensão dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior, ao Presidente do NUGEPNAC, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0188440-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no REsp 2.215.141 / PE

Números Origem: 00001207920128170420 1207920128170420 537791300

Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - Honorários Advocatícios

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS - PE030790
ADVOGADA : MARIA GABRIELLY MENEZES SOUZA LEÃO - PE031223
ADVOGADA : RENATA FLORÊNCIO SOBRAL - PE031912
ADVOGADA : PAMELLA GIUSEPPINA PARISI COSTA - PE037063
RECORRIDO : MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação." e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.